

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289184

ACÓRDÃO

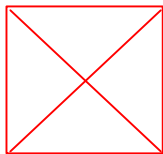
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007235-71.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CESAR ANTONIO BONONI, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.688

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007235-71.2017.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: CÉSAR ANTONIO BONONI

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – INCIDÊNCIA
SOBRE TUST E TUSD – ADMISSIBILIDADE
–PEDIDO DECLARATÓRIO C.C. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO IMPROCEDENTE – SENTENÇA
CONFIRMADA.

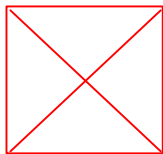
Cuida-se de ação declaratória movida por César Antonio Bononi contra a Fazenda do Estado, objetivando a declaração da inexigibilidade do ICMS indevidamente cobrado sobre as tarifas TUST/TUSD (encargos incidentes nas contas de energia elétrica), e a condenação da requerida a restituir os valores cobrados indevidamente, nos últimos cinco anos, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 67/72.

O autor apelou, buscando reforma, sustentando em suma que os encargos TUST e TUSD não constituem mercadoria e não podem compor a base de cálculo do ICMS.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 986 da repercussão geral, firmou a seguinte tese, de aplicação obrigatória: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR